

## LIVRO III

### ACTIVIDADES COMERCIAL, INDUSTRIAL, TURÍSTICA E DO CONTROLO METROLÓGICO

#### PARTE I - ACTIVIDADE COMERCIAL

#### CAPÍTULO I - ACTIVIDADE COMERCIAL EM GERAL

##### **Nota Justificativa**

O Decreto - Lei nº 370/99, de 18 de Setembro, que estabelece o regime a que está sujeita a instalação dos estabelecimentos de comércio e armazenagem de produtos alimentares, bem como de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas, revogou expressamente a Portaria nº 6065, de 30 de Março de 1929, que regulava o licenciamento dos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos.

Dada a grande solicitação de pretensões de licenciamento de numerosos estabelecimentos, tais como talhos, mercearias, cabeleireiros, etc., procedeu-se à elaboração do presente regulamento, o qual visa unicamente simplificar a compreensão das regras que norteiam esse licenciamento.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### **Artigo 1º** **Âmbito**

1. O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento da construção e/ou da utilização de edifícios, ou suas fracções, destinados ao funcionamento de estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como de estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços que envolvam riscos para a saúde e segurança das pessoas, conforme o disposto no Decreto - Lei nº 370/99, de 18/09.
2. O disposto no presente Regulamento não se aplica à instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas, salvo no que respeita à instalação de secções acessórias destes estabelecimentos.
3. Os estabelecimentos referidos no número um que disponham de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados ficam sujeitos ao presente Regulamento.

##### **Artigo 2º** **Competência para o licenciamento**

Os processos de licenciamento dos estabelecimentos referidos são organizados pela Câmara Municipal e regulam-se pelo regime jurídico do licenciamento de obras particulares, com as especificidades seguintes.

##### **Artigo 3º** **Pedidos**

1. Nos pedidos de informação prévia ou de licenciamento dos estabelecimentos devem os interessados indicar o tipo de estabelecimento pretendido, de acordo com a designação constante da portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna,

do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das pescas e da Saúde.

2. Nos pedidos mencionados devem os interessados indicar se pretendem dispor de instalações de fabrico próprio de panificação, pastelaria e gelados, e/ou de secções de restauração e bebidas.

## SECÇÃO II ESTABELECEMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTARES

### Artigo 4º

#### Legislação aplicável

1. Os estabelecimentos de produtos alimentares devem cumprir os requisitos relativos à higiene dos géneros alimentícios ( Decreto - Lei nº 67/98, de 18/03 ) e os constantes do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços ( Decreto - Lei nº 243/86, de 20/08 ).
2. Tratando-se de estabelecimentos comerciais devem igualmente ser respeitadas as medidas de segurança contra riscos de incêndio previstas no Decreto - Lei nº 368/99, de 18/09.
3. Em função dos produtos comercializados, os estabelecimentos devem cumprir os requisitos específicos legalmente fixados para as respectivas instalações e equipamentos, nomeadamente quanto aos estabelecimentos especializados ou que disponham de secções especializadas de:
  4. Pescado fresco ( Portaria nº 559/76, de 07/09 );
  5. Pão e produtos afins ( Decreto - Lei nº 286/86, de 06/09 );
  6. Carne e seus produtos ( Decreto - Lei nº 158/97, de 24/06 ).
7. Para a instalação de secções de restauração e bebidas nos estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento devem ser observados os requisitos fixados no Decreto Regulamentar nº 38/97, de 25/09, e demais legislação complementar.

### Artigo 5º

#### Estabelecimentos mistos

Para o licenciamento de estabelecimentos em que se exerça em simultâneo mais de uma actividade será organizado um único processo e será concedida uma só licença de utilização, ficando todas as actividades inscritas num único alvará.

### Artigo 6º

#### Pareceres prévios

1. A aprovação do projecto de arquitectura do estabelecimento carece de parecer favorável do delegado concelhio de saúde ou do seu adjunto.
2. A aprovação do projecto de arquitectura de estabelecimento comercial carece de parecer prévio favorável do Serviço Nacional de Bombeiros ( SNB ).
3. No caso de estabelecimentos que possuam fabrico próprio a aprovação do projecto de arquitectura carece, ainda, de parecer favorável da Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar ( DGFCQA ) ou da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, quando lhe tenha sido delegada tal competência.
4. Tratando-se de armazéns e estabelecimentos de comércio por grosso que laborem com produtos alimentares em que seja utilizada matéria-prima de origem animal e de estabelecimentos comerciais que tenham secções de talho ou peixaria, para aprovação do projecto de arquitectura é obrigatório o parecer favorável da autoridade sanitária veterinária concelhia.

### Artigo 7º

#### Natureza dos pareceres

1. À consulta e emissão dos pareceres referidos no número anterior é aplicável o artº. 35º do Decreto - Lei nº 445/91, de 20/11, com a redacção do Decreto - Lei nº 250/94, de 15/10.
2. As entidades consultadas devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas competências, no prazo de 30 dias.

3. Os pareceres assim emitidos têm carácter vinculativo.

### **Artigo 8º**

#### **Licença de utilização**

1. O funcionamento dos estabelecimentos depende apenas de licença de utilização para estabelecimentos de comércio alimentar.
2. A licença de utilização destina-se a comprovar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso previsto e a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis ao tipo de estabelecimento a instalar.
3. No caso dos estabelecimentos que possuem fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados e/ou secções acessórias de restauração e bebidas, a licença mencionada no número um substituí, para todos os efeitos, as licenças a que tais instalações, funcionando isoladamente, estariam sujeitas nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos industriais e de restauração e bebidas.

### **Artigo 9º**

#### **Pedido de licença**

1. Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, deve o interessado requerer ao Presidente da Câmara a concessão da licença de utilização.
2. Com o requerimento referido deve o interessado enviar à Câmara Municipal cópia dos elementos mencionados no artº. 5º do Decerto - Lei nº 368/99, de 18/09.

### **Artigo 10º**

#### **Vistoria**

1. A concessão da licença de utilização é sempre precedida de vistoria, a realizar no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número um do artigo anterior, e me data a acordar, sempre que possível, com o interessado.
2. A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:
  3. Dois técnicos a designar pela Câmara;
  4. O delegado concelhio de saúde ou o seu adjunto;
  5. Um representante do SNB, no caso dos estabelecimentos comerciais;
  6. Um representante da DGFCQA ou da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, quando se trate de estabelecimentos com instalações de fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados;
  7. O médico veterinário municipal, quando se trate de estabelecimentos que laborem com produtos alimentares em que seja utilizada matéria-prima de origem animal ou que tenham secções de talho ou peixaria.
8. Na vistoria podem participar, sem direito a voto, os autores dos projectos, o técnico responsável pela direcção técnica da obra e o requerente da licença, o qual se poderá fazer acompanhar por qualquer pessoa, nomeadamente por um representante de uma associação patronal, indicada para o efeito no momento da apresentação do requerimento referido no nº 1 do artº. 9º.
9. A convocação das entidades referidas nas alíneas b) a e) do nº 2 e das pessoas referidas no nº 3 compete ao Presidente da Câmara, e deve ser feita com a antecedência mínima de 15 dias.
10. A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a e), desde que regularmente convocadas, não impede, nem constitui justificação de não realização da vistoria, nem obsta à posterior concessão da licença de utilização.
11. Feita a vistoria, a comissão elabora o respectivo auto, dele se entregando cópia ao requerente.
12. Quando a vistoria conclua em sentido favorável, o estabelecimento pode iniciar imediatamente a sua actividade, constituindo a cópia do auto de vistoria, pelo prazo de 45 dias, título provisório que substitui o alvará de licença de utilização.
13. Concluindo a vistoria em sentido desfavorável, ou sendo desfavorável o voto fundamentado de alguma das entidades representadas na comissão, a licença de utilização não poderá ser emitida.

### **Artigo 11º**

#### **Concessão da licença de utilização e emissão de alvará**

1. Efectuada a vistoria, o Presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos vereadores, concede, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, a licença de utilização para comércio alimentar.
2. A decisão referida é notificada ao requerente por carta registada, no prazo de 8 dias, sendo-lhe indicado o montante das taxas devidas pela emissão do alvará de licença de utilização e das taxas devidas pela intervenção das entidades que participaram na vistoria.
3. O pagamento das taxas municipais e o das taxas das entidades intervenientes na vistoria é feito em simultâneo, devendo a Câmara Municipal transferir para as respectivas entidades a sua participação na receita, acompanhada de relação discriminada dos processos a que se refere, até ao dia 10 de cada mês.
4. O alvará de licença de utilização para comércio alimentar é emitido pelo Presidente da Câmara no prazo de 5 dias contados do pagamento das taxas.

### **Artigo 12º**

#### **Deferimento tácito**

1. A falta de notificação ao requerente da concessão da licença de utilização vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização logo que decorridos 23 dias a contar da data de realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.
2. Verificando-se o deferimento tácito nos termos explicitados, o alvará é obrigatoriamente emitido pelo Presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos vereadores, no prazo de 5 dias a contar da entrega do requerimento do interessado para emissão do alvará, procedendo-se à sua entrega logo que se mostrem pagas as taxas devidas.

### **Artigo 13º**

#### **Falta ou recusa de emissão do alvará**

1. A emissão ou entrega do alvará só pode ser recusada nos seguintes casos:
  2. Nulidade da licença de construção ou invalidade da licença de utilização;
  3. Falta de pagamento das taxas legalmente devidas;
  4. Falta de parecer favorável da comissão de vistoria, quando tenha havido lugar à sua realização.
5. Em caso de falta ou recusa injustificada de emissão ou entrega do alvará, pode o interessado proceder à abertura do estabelecimento mediante comunicação dirigida ao presidente da câmara, por carta registada.
6. Caso a Câmara Municipal recuse o recebimento das taxas devidas ou não proceda à sua liquidação, pode o requerente depositá-las em instituição de crédito, à ordem da Câmara Municipal, ou provar que se encontra garantido o seu pagamento mediante caução ou seguro-caução de montante calculado nos termos do Regulamento Municipal de Taxas.

### **Artigo 14º**

#### **Intimação judicial para um comportamento**

1. No caso de falta ou recusa injustificada de emissão ou entrega do alvará, deve o interessado, no prazo de 3 meses a contar do termo do prazo referido no nº 4 do artº. 11º e no nº 2 do artº. 12º, requerer ao Tribunal Administrativo de Circulo competente para proceder à intimação da Câmara Municipal para proceder à emissão do alvará de licença de utilização, sem o que se verificará o encerramento do estabelecimento se tiver sido aberto nos termos do nº 2 do artº. 13º.
2. É condição do conhecimento do pedido de intimação o pagamento ou depósito das taxas devidas.
3. O requerimento de intimação deve ser instruído com os seguintes documentos:
  4. Cópia do requerimento para a prática do acto devido;
  5. Cópia da notificação do deferimento expresso, quando a ele tenha havido lugar;
  6. Cópia do pedido de licenciamento e dos elementos referidos no nº 1 do artº. 15º do Decreto - Lei nº 445/91, de 20/11, no caso de deferimento tácito.

7. Ao pedido de intimação aplica-se o disposto no artº 6º, nºs 1 e 2, do artº. 87º, nºs 1, 3 e 4, do artº. 88º e do artº. 115º do Decerto - Lei nº 267/85, de 16/07.
8. O recurso da decisão que haja intimado à emissão do alvará tem efeito suspensivo.
9. Pode, porém, ser requerido o efeito meramente devolutivo do recurso pelo recorrido, ou concedido oficiosamente pelo tribunal, quando do recurso resultem indícios de ilegalidade da sua interposição ou de improcedência do mesmo, devendo o juiz relator decidir esta questão, no prazo de 10 dias.
10. Há lugar à responsabilidade civil, nos termos dos artigos 96º e 97º do Decreto - Lei nº 169/99, de 18/09, quando a autoridade competente não cumpra espontaneamente a sentença que haja intimado à emissão do alvará.
11. A certidão da sentença transitada em julgado que haja intimado à emissão do alvará substituí, para todos os efeitos, o alvará não emitido.
12. As associações patronais representativas dos comerciantes têm legitimidade processual para intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos.

### **Artigo 15º**

#### **Especificações do alvará**

1. O alvará de licença de utilização dos estabelecimentos objecto do presente Regulamento devem especificar:
  2. A identificação do titular da licença;
  3. A identificação do edifício;
  4. O uso a que se destinam as edificações;
  5. A identificação da entidade exploradora;
  6. O tipo de estabelecimento.
7. Quando os estabelecimentos não especializados de comércio alimentar disponham de secções de talho ou peixaria, deve tal facto ser especificado no respectivo alvará.
8. A instalação de secções de talho ou peixaria posteriores á emissão do alvará, mesmo que para tal não seja necessária a realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, carece sempre de parecer favorável do médico veterinário municipal, o qual é obrigatoriamente averbado no alvará de licença de utilização do estabelecimento.
9. A autorização para a venda de produtos agro-alimentares pré-embalados, nos termos do artº. 25º do Decerto - Lei nº 158/97, de 24/06, nos estabelecimentos especializados, ou que disponham de secções especializadas, de venda de carnes, deve ser averbada no respectivo alvará de licença de utilização do estabelecimento.
10. O alvará também deve conter, quando for o caso, a especificação relativa à existência de instalações de fabrico próprio de panificação, pastelaria e gelados ou secções de restauração e bebidas.
11. Quaisquer das alterações referidas devem ser comunicadas pela entidade titular da licença de utilização ou pela entidade exploradora do estabelecimento, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação, para efeitos de averbamento no alvará.

### **Artigo 16º**

#### **Alteração ao uso fixado em anterior licença de utilização**

1. A alteração ao uso fixado em anterior licença de utilização por forma a permitir que se proceda à instalação de um dos estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, carece de aprovação da Câmara Municipal e de parecer favorável das entidades referidas no artº. 6º, ainda que tal alteração não implique realização de obras ou implique apenas realização de obras não sujeitas a licenciamento, dando origem à emissão de nova licença de utilização, nos termos do presente Regulamento.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, deve o interessado apresentar requerimento nos termos seguintes:
  3. Quando haja lugar a obras sujeitas a licenciamento, o requerimento obedece ao disposto nos artigos 10º a 29º do Decerto - Lei nº 445/91, de 20/11;
  4. Quando haja lugar à realização de obras não sujeitas a licenciamento ou quando a alteração ao uso não implique a realização de obras, a emissão da licença é precedida de vistoria destinada a verificar se o edifício, ou fracção, reúne os requisitos legais e regulamentares para a utilização pretendida.

5. A licença de utilização referida no nº 1 é exigida mesmo que a anterior licença de utilização preveja a ocupação do local para comércio.

SECÇÃO III  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS NÃO ALIMENTARES

**Artigo 17º**

**Regime aplicável**

Aos pedidos de licenciamento dos estabelecimentos comerciais de produtos não alimentares são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da secção antecedente.

**Artigo 18º**

**Estabelecimentos de comércio de animais e de alimentos para animais**

A instalação de estabelecimentos de comércio de animais e de alimentos de animais está dependente de parecer favorável do médico veterinário municipal.

**Artigo 19º**

**Comissão de vistoria**

1. A vistoria aos estabelecimentos abrangidos pela presente secção é efectuada por uma comissão composta por:
  2. Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal;
  3. O delegado concelhio de saúde ou o seu adjunto;
  4. Um representante do SNB, quando se trate de estabelecimentos comerciais;
  5. O médico veterinário municipal, no caso de estabelecimentos de comércio de animais e de alimentos para animais.
6. Na vistoria podem também participar, sem direito a voto, as pessoas referidas no nº 3 do artº. 10º.

SECÇÃO IV  
ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Artigo 20º**

**Regime aplicável**

Ao pedido de licenciamento dos estabelecimentos de prestação de serviços são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção II do presente Regulamento.

**Artigo 21º**

**Estabelecimentos de prestação de cuidados a animais**

A instalação de estabelecimentos de prestação de cuidados a animais carece de parecer favorável do médico veterinário municipal.

**Artigo 22º**

**Comissão de vistoria**

1. A vistoria aos estabelecimentos abrangidos pela presente secção é efectuada por uma comissão composta por:
  - a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal;
  - b) O delegado concelhio de saúde ou o seu adjunto;
  - c) Um representante do SNB, quando se trate de estabelecimentos comerciais;
  - d) O médico veterinário municipal, no caso de estabelecimentos de prestação de cuidados a animais.
2. Na vistoria podem também participar, sem direito a voto, as pessoas referidas no nº 3 do artº. 10º.

SECÇÃO V  
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

**Artigo 23º**

**Competência fiscalizadora**

Compete à Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, em colaboração com as entidades que, nos termos da lei, possuam competências próprias em matéria de controlo de higiene e segurança das instalações e equipamentos dos estabelecimentos objecto deste Regulamento.

#### **Artigo 24º**

##### **Contra-ordenações e coimas**

1. Para além das previstas no artº 54º do Decreto - Lei nº 445/91, de 20/11, constituem contra-ordenações:
2. A utilização do edifício ou fracção para exploração de um estabelecimento abrangido pelo presente Regulamento sem a devida licença de utilização ou seu alvará de licença sanitária previsto na Portaria nº 6065, de 30 de Março de 1929, ou sem a autorização de funcionamento emitida ao abrigo da Portaria nº 22 970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo nº 148/83, de 25/06, ou de legislação anterior;
3. A omissão da comunicação prevista no nº 6 do artº. 15º.
4. A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima de 100.000\$00 a 750.000\$00, no caso de pessoa singular, e de 500.000\$00 a 6.000.000\$00, no caso de pessoa colectiva.
5. A contra-ordenação prevista na alínea b) do nº 1 é punível com coima de 25.000\$00 a 200.000\$00, no caso de pessoa singular, e de 100.000\$00 a 1.000.000\$00, no caso de pessoa colectiva.
6. No caso previsto na alínea a) do nº 1, a tentativa é punível.
7. Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas serão reduzidos para metade.
8. O produto das coimas aplicadas constitui receita do município.

#### **Artigo 25º**

##### **Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
2. Interdição do exercício da actividade por um período até a anos;
3. Encerramento do estabelecimento por um período até 2 anos.
4. Pode ser determinada a publicidade das sanções previstas no número anterior mediante:
5. Afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível, pelo período de 30 dias; ou
6. A sua publicação, a expensas do infractor, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a gravidade e os efeitos da infracção.

#### **Artigo 26º**

##### **Instrução dos processos e aplicação das sanções**

A instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Câmara Municipal.

#### **SECÇÃO VI**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 27º**

##### **Modelo do alvará**

O modelo do alvará de licença de utilização dos estabelecimentos objecto do presente Regulamento é o aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

#### **Artigo 28º**

##### **Estabelecimentos sem anterior licença sanitária ou autorização de funcionamento**

1. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento que já se encontrem em funcionamento e que não possuam o alvará de licença sanitária previsto na Portaria

nº 6065, de 30/03/29, ou a autorização de funcionamento ao abrigo da Portaria nº 22 970, de 20/10/67, e do despacho Normativo nº 148/83, de 25/06, ou de legislação anterior, dispõem do prazo de um ano para requerer a licença de utilização prevista neste Regulamento, e de dois anos para procederem às adaptações exigidas.

2. Quando, por razões arquitectónicas ou técnicas, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para determinado tipo de estabelecimento, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas, para aprovação, pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 29º**

##### **Substituição de licenças actuais**

Os alvarás sanitários e as autorizações de funcionamento de supermercados emitidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se válidas, só sendo substituídas pela licença de utilização prevista neste Regulamento na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

#### **Artigo 30º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

## **CAPÍTULO II - REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE**

### **Nota Justificativa**

O quadro legal a que se encontra submetida a venda ambulante está fixado no Dec.Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com a redacção dos Dec.Lei nºs 282/85, de 22 de Fevereiro, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho. É, pois, em torno daquele diploma, bem como dos normativos especiais aplicáveis a esta matéria, que terá de gravitar a regulamentação municipal.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se à área territorial do município de Cuba, tendo por lei habilitante o Dec. Lei nº 122/79, de 8 de Maio.

#### **Artigo 2º**

##### **Noção de vendedor ambulante**

Vendedores ambulantes são todos os agentes económicos que:

- a) Transportam as mercadorias do seu comércio, por si próprios ou por qualquer outro meio adequado e as vendem ao público consumidor pelos lugares onde circulam;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos e demarcados pela câmara municipal, vendem as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus próprios meios ou outros que a câmara coloque à sua disposição;
- c) Transportam a sua mercadoria em veículos e nestes efectuam a venda, quer em locais fixos demarcados pela câmara municipal, quer nos lugares por onde circulam;
- d) Utilizam veículos automóveis ou reboques e neles confeccionem, na via pública ou em locais determinados pela câmara municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

#### **Artigo 3º**

##### **Proibição da venda ambulante**

- 1- O exercício da venda ambulante é proibido às sociedades, aos mandatários, aos que exerçam outra actividade profissional e não pode ser praticado por interposta pessoa.
- 2- No exercício da venda ambulante é proibido o exercício da actividade do comércio por grosso.

#### **Artigo 4º**

##### **Excepções**

Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e publicações periódicas, bem como o exercício de actividades de feirantes nos mercados e feiras realizados no concelho.

#### **Artigo 5º**

##### **Locais de exercício da actividade**

A venda ambulante com carácter permanente só poderá ser exercida nos seguintes locais:

- a) Na Vila de Cuba, no recinto da feira, designado Mercado Temporário Municipal;
- b) Nas restantes freguesias do concelho, em locais a determinar pelas respectivas juntas de freguesia.

#### **Artigo 6º**

##### **Dias destinados ao exercício da actividade**

- 1- A venda ambulante com carácter permanente localizada no designado Mercado Temporário Municipal, realiza-se na 1ª Sexta-feira de cada mês.
- 2- As juntas de freguesia deliberarão sobre os dias e locais em que a venda ambulante com carácter permanente poderá ser exercida.

#### **Artigo 7º**

##### **Período de exercício da actividade**

A actividade de vendedor ambulante só é permitida durante o período de abertura dos estabelecimentos comerciais que vendam a mesma espécie de produtos, salvo por ocasião de festas ou festejos, situação em que a câmara municipal divulgará, atempadamente, o horário dentro do qual a venda ambulante é permitida.

## **SECÇÃO II**

### **REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

#### **Artigo 8º**

##### **Cartão de vendedor ambulante**

- 1- Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade quando sejam portadores de cartão de vendedor ambulante.
- 2- O mencionado cartão é de uso pessoal e intransmissível.
- 3- Para a sua obtenção deverá o interessado apresentar na câmara municipal um requerimento, elaborado em impresso próprio, juntamente com 2 fotos tipo passe.
- 4- Do mencionado requerimento constarão os seguintes elementos:
  - 5- Identificação do interessado;
  - 6- Situação pessoal do requerente, quanto à sua profissão, actual ou anterior, às suas habilitações literárias, se se encontra empregado ou desempregado, se se encontra em situação de invalidez ou assistência, e qual a composição, rendimentos e encargos do seu agregado familiar.
- 7- A indicação dos elementos referidos na alínea b) do nº anterior é dispensada a quem exerceu nos últimos 3 anos, de modo continuado, a venda ambulante.
- 8- O cartão de vendedor ambulante é válido para a área do município e pelo período de um ano.
- 9- Os vendedores ambulantes deverão requerer, até 30 dias antes do termo de validade, a sua renovação.
- 10- No caso de os interessados serem menores de 18 anos, os requerimentos a que se fez alusão nos nºs anteriores deverão ser acompanhados de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a exame médico, que ateste a sua aptidão para o trabalho.

- 11- É da competência dos centros de saúde executarem gratuitamente os referidos exames médicos.

#### **Artigo 9º**

##### **Disposições identificativas do exercício da actividade**

- 1- No exercício da sua actividade, deve o vendedor fixar o seu nome, morada e número de cartão de vendedor ambulante em local bem visível, para o público consumidor.
- 2- A referida identificação deve ser colocada nos meios utilizados para levar a efeito a venda, mormente em tabuleiros, bancadas, unidades móveis ou quaisquer outros meios.
- 3- O vendedor ambulante é ainda obrigado a afixar, de modo visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas, indicando o preço dos produtos, os géneros e os artigos expostos.

#### **Artigo 10º**

##### **Taxas**

- 1- Pela emissão do cartão de vendedor ambulante é cobrada a taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.
- 2- Por cada renovação do mencionado cartão é igualmente cobrada uma taxa anual, nos termos do citado Regulamento.
- 3- Os vendedores ambulantes colectados na repartição de finanças do concelho de Cuba, terão uma dedução no montante das taxas de 50%.
- 4- O pedido de renovação do cartão de vendedor ambulante efectuado fora do prazo estabelecido no artº. 10º, nº 7, do presente Regulamento, implica o agravamento da taxa aplicável em 50%.

#### **Artigo 11º**

##### **Fiscalização**

- 1- Sempre que seja exigido pela entidade fiscalizadora competente, o vendedor ambulante terá de indicar e facilitar o acesso ao local onde se encontre depositada a sua mercadoria.
- 2- O vendedor ambulante estará sempre munido do seu cartão devidamente actualizado, para apresentação, quando solicitado, às entidades fiscalizadoras.
- 3- O vendedor terá ainda que se fazer acompanhar de facturas ou quaisquer documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos que se encontrem à venda, contendo os seguintes elementos:
  - 4- Nome e domicílio do comprador;
  - 5- Nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, bem como a data em que esta foi efectuada;
  - 6- Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for necessário, das correspondentes marcas, referências e números de série.
- 7- A venda ambulante de produção própria, mormente de artigos de artesanato, frutos hortícolas ou quaisquer outros, não está sujeita ao estabelecido no número anterior.

#### **SECÇÃO III**

#### **REGRAS SOBRE A VENDA E EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS**

#### **Artigo 12º**

##### **Exposição dos bens**

- 1- Na exposição e venda dos produtos, os vendedores ambulantes terão de se munir de tabuleiros com as seguintes características:
  - a) Terem dimensões máximas de 1m x 1,20m;
  - b) Distarem do solo a uma altura mínima de 0,40m.

- c) Os tabuleiros, bancadas ou balcões que sejam utilizados na exposição, arrumação e venda de produtos alimentares, terão de ser constituídos por material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 1- O disposto no nº 1 não será aplicável quando a câmara municipal coloque à disposição dos vendedores outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o dispense.
- 2- A venda ambulante de roupas, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros, não estão sujeitos ao disposto no nº 1.

### **Artigo 13º**

#### **Práticas obrigatórias face a bens alimentares**

- 1- No transporte, arrumação e exposição de alimentos deverá o vendedor ambulante proceder da seguinte forma:
- a) Separar os produtos alimentares daqueles que têm natureza diferente;
- b) Afastar os alimentos entre si, por forma a obstar a alterações que eventualmente uns possam criar nos outros.
- c) Quando não expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares propícios à preservação do seu estado.
- 3- Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material ainda não utilizado e que não contenha inscrições ou desenhos no seu interior.

### **Artigo 14º**

#### **Bens absolutamente proibidos na venda ambulante**

De acordo com o artº. 7º do Dec.Lei nº 122/79, de 08/05, com as alterações da Portaria nº 1059/81, de 15/12, é absolutamente proibida a venda ambulante dos seguintes bens:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes, águas minerais nas suas embalagens de origem, preparados com água à base de xaropes;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.

### **Artigo 15º**

#### **Normas higio-sanitárias de carácter geral**

- 1- Com vista ao cumprimento dos preceitos de higiene, e nos termos da Portaria nº 149/88, de 09/03, deverá o vendedor ambulante:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas, e lavar frequentemente as mãos com produto apropriado;
  - b) Conservar em rigoroso estado de asseio e higiene o vestuário e os utensílios de trabalho, tais como o material de exposição, venda, arrumação ou depósito dos produtos;
  - c) Reduzir, ao mínimo indispensável, o contacto das mãos com os alimentos.
- 2- Visando impedir a manipulação de alimentos pelos agentes afectados por doenças, de pele ou não, susceptíveis de afectar os alimentos, ficam aqueles interditos de exercer a actividade, até autorização concedida para o efeito, desde que esteja em causa a venda de alimentos não embalados ou a confecção dos mesmos, devendo os agentes consultar, sem demora, o médico de família ou a autoridade sanitária da respectiva área.
- 3-Para os efeitos dos números anteriores, é sempre interdito aos vendedores ambulantes lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujarem a via pública.

#### **Artigo 16º**

##### **Normas higio-sanitárias de carácter específico**

A venda de quaisquer géneros alimentícios, com excepção de verduras e cereais, ficará sujeita a vistorias a efectuar pelas entidades concelhias competentes que, consoante o caso, serão o médico veterinário ou a autoridade sanitária concelhia.

#### SUBSECÇÃO I VENDA DE PÃO

#### **Artigo 17º**

##### **Normas relativas à venda de pão**

A venda de pão e produtos afins não embalados realizada por vendedores ambulantes, efectua-se por meio de veículo automóvel, e deve ser licenciada nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Inspeções e Vistorias.

#### SUBSECÇÃO II VENDA DE PESCADO

#### **Artigo 18º**

##### **Normas relativas à venda de pescado**

A venda ambulante de pescado e seus subprodutos frescos, preparados ou por qualquer forma conservados, só é permitida nos termos de autorização emitida pela câmara municipal e licenciada nos termos do Regulamento Municipal de Inspeções e Vistorias.

#### SUBSECÇÃO III VENDA DE CARNE

#### **Artigo 19º**

##### **Normas relativas à venda de carne**

A venda ambulante de carne, quando legalmente admitida, só é permitida nos termos de autorização emitida pela câmara municipal e licenciada nos termos do Regulamento Municipal de Inspeções e Vistorias.

#### SECÇÃO IV CONTRA-ORDENAÇÕES

#### **Artigo 20º**

##### **Coimas**

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000\$ a 500.000\$, em caso de dolo, e 2.500\$ a 250.000\$, em caso de negligência.
- 2- As referidas infracções contemplam, entre outras, as seguintes actuações:
  - 3- Exercício da actividade de vendedor ambulante sem a competente autorização;
  - 4- Exercício da actividade fora dos locais destinados para o efeito;
  - 5- Venda, exposição ou mesmo mera detenção para venda de mercadorias proibidas nesta actividade;

- 6- Falta de indicação de nº de cartão de vendedor ambulante, de preços de venda ao público, de géneros e de artigos expostos;
- 7- Inexistência de documentação comprovativa da aquisição dos produtos, quando legalmente exigida;
- 8- Desrespeito às normas gerais e especiais de carácter higio-sanitário referentes a produtos alimentares.

#### **Artigo 21º**

##### **Sanções acessórias**

1- Em função da gravidade da infracção, da culpa e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de bens a favor do município;
- b) Interdição de exercício da actividade de vendedor ambulante;
- c) Privação de subsídios ou benefícios de qualquer natureza, atribuídos pela Administração Pública.

2-A sanção prevista na alínea a) do nº anterior só será aplicada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou mera detenção para venda das mercadorias proibidas neste tipo de comércio e enunciada no artº. 14º do presente Regulamento.

#### SECÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **Artigo 22º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

### CAPÍTULO III - REGULAMENTO DA ACTIVIDADE COMERCIAL EM FEIRAS E MERCADOS

#### **Nota Justificativa**

O Dec. Lei nº 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 251/93, de 14 de Julho, estabelece o regime jurídico da actividade de feirante.

Assim sendo, importa levar a efeito uma regulamentação desta actividade por forma a alcançar a sua desejável adaptação ao meio comercial do município.

Fixam-se, pois, as condições de ocupação, os locais de exercício, a periodicidade e horários das feiras e mercados, de modo a ordenar o exercício da actividade de feirante.

Mas, acima de tudo, houve que garantir as exigências de qualidade e a fiabilidade dos produtos expostos para venda ao público, tornando a actividade que ora se regula numa real alternativa aos tradicionais estabelecimentos comerciais, sem pôr em causa as mais elementares normas de sanidade e concorrência.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 1º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se à área territorial do concelho de Cuba, e tem por leis habilitantes os Dec. Lei nºs 252/86, de 25/08, 251/93, de 14/07, e 259/95, de 30/09.

#### **Artigo 2º**

### **Conceitos gerais**

- 1- Feirante é o agente que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, conforme definição da alínea c) do nº 3 do artº. 1º do Dec. Lei nº 339/85, de 21/08.
- 2- São equiparados aos feirantes todos aqueles que procedem, nas condições referidas no nº antecedente, à venda de artigos de artesanato, frutos hortícolas e outros, sempre de fabrico ou produções próprias.

### **Artigo 3º**

#### **Autorização para a realização de feiras e mercados**

No uso das respectivas atribuições, compete à Câmara Municipal de Cuba autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos e as associações de consumidores, caso estas existam na área do concelho.

## **SECÇÃO II**

### **REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

### **Artigo 4º**

#### **Cartão de feirante**

- 1- A actividade de feirante só pode ser exercida por quem seja portador de cartão de feirante.
- 2- Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área do respectivo município e para um período de um ano a contar da sua emissão ou renovação.
- 3- Do cartão de feirante deverão constar os elementos identificativos necessários, nomeadamente:
  - Nome;
  - a) Sede ou domicílio do seu titular;
  - b) Local de actividade;
  - c) Cartão de feirante, caso se trate de renovação;
  - d) Nº de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual;
  - e) Nº e data do bilhete de identidade;
  - f) Ramo de actividade;
  - g) Nº do cartão de contribuinte.
- h) Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal, requerimento, do qual constará toda a identificação referida no nº anterior.
- i) A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
- j) O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pelo presidente da câmara, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da entrega do requerimento, de que será passado o respectivo recibo.
- k) Este prazo interromper-se-á, com a notificação do requerente, quando haja necessidade de suprir deficiências que tenham origem no requerimento apresentado, começando a correr novo prazo a partir da entrega dos elementos em falta.

### **Artigo 5º**

#### **Documentos a apresentar para a emissão ou renovação do cartão**

- 1- Os interessados que pretendam obter o cartão, pela 1ª vez, deverão apresentar:
  - 2- Bilhete de identidade válido;
  - 3- Documento comprovativo em como se encontra colectado em qualquer repartição de finanças;
  - 4- Cartão de empresário em nome individual ou de identificação de pessoa colectiva;
  - 5- 2 fotografias actualizadas.
- 2- No pedido de renovação do cartão deverão apresentar:
  - a) Documento comprovativo das obrigações fiscais;
  - b) Cartão a renovar.

SECÇÃO III  
REGRAS SOBRE A VENDA E EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS

**Artigo 6º**

**Inscrição e registo de feirantes**

- 1- A câmara municipal deverá organizar um registo de feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município.
- 2- A câmara municipal fica obrigada a enviar impresso próprio à Direcção-Geral do Comércio, no caso de 1ª inscrição, devendo no caso de renovação, sem alterações, remeter apenas uma relação de onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias contados a partir da data de inscrição ou renovação.
- 3- Quando se tratar de inscrição deve arquivar fotocópia ou duplicado do impresso.

**Artigo 7º**

**Identificação do feirante**

- 1- Todo o feirante é obrigado a fixar, em local perceptível do público consumidor, a sua identificação, constante de:
  - a) Nº do cartão de feirante;
  - b) Indicação do seu titular;
  - c) Domicílio ou sede do seu titular.
- d) A identificação referida no nº anterior deve ser afixada em qualquer meio utilizado na venda, mormente nos tabuleiros, balcões, bancadas, pavilhões, veículos ou reboques.

**Artigo 8º**

**Preços dos produtos**

No exercício da sua actividade, o feirante é obrigado a afixar, de forma bem legível e visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas que indiquem o preço dos produtos expostos.

**Artigo 9º**

**Fiscalização e documentação obrigatória**

- 1- No exercício da sua actividade, o feirante far-se-á acompanhar do respectivo cartão de feirante actualizado, para apresentação, quando solicitado, às entidades competentes para fiscalização.
- 2- O feirante far-se-á ainda acompanhar, no exercício da sua actividade, de facturas ou quaisquer documentos equivalentes que comprovem a aquisição dos produtos destinados à venda, devendo constar daqueles títulos os seguintes elementos:
  - 3- Nome ou domicílio do comprador;
  - 4- Nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição, bem como a data em que esta foi efectuada;
  - 5- Especificações das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
- 6- Os agentes económicos referidos no nº 2 do artº. 2º do presente Regulamento ficam dispensados do preceituado no nº anterior.

**Artigo 10º**

**Publicidade enganosa**

Na actividade de feirante são proibidas, como forma de suggestionar a aquisição, pelo público, falsas descrições ou informações respeitantes à identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilidade dos produtos expostos para venda.

**Artigo 11º**

**Bens proibidos na venda**

É proibida a venda em feiras e mercados de bens cuja legislação específica, mormente o artº. 7º do Dec. Lei nº 122/79, de 08/05, assim determine, bem como os que forem proibidos por deliberação camarária suficientemente fundamentada.

#### **Artigo 12º**

##### **Normas a observar quanto a produtos alimentares**

- 1- Com o intuito de salvaguardar as regras mínimas de higiene, os produtos alimentares colocados em tabuleiros, balcões ou bancadas, e destinados à exposição, venda ou arrumação daqueles devem distar do solo, pelo menos, 0,70m.
- 2- Os referidos tabuleiros, balcões ou bancadas devem ainda ser construídos em material facilmente lavável.
- 3- No exercício da sua actividade, os feirantes são obrigados, aquando do transporte e exposição dos produtos:
  - 4- Efectuarem a separação dos produtos alimentares daqueles que têm natureza diferente;
  - 5- Efectuarem a separação dos produtos alimentares entre si, quando se verifique que a proximidade de uns relativamente aos outros possa afectar, por qualquer forma, a qualidade de cada um deles.
- 6- Os feirantes só podem embalar ou acondicionar os produtos alimentares em papel ou outro material ainda não utilizado, e que não contenha quaisquer desenhos, pinturas ou outras impressões na sua parte interior.
- 7- Os produtos alimentares, quando não se encontrem expostos para venda, devem ser guardados em locais adequados à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou outros contactos, susceptíveis de afectar a saúde dos consumidores.

#### **Artigo 13º**

##### **Normas de asseio e higiene**

1- Nos termos da Portaria nº 149/88, de 09/03, deverão os feirantes, quando em contacto com os alimentos, manter-se em estado de apurado asseio, com vista ao cumprimento dos seguintes preceitos de higiene:

- a) Terem as unhas cortadas e limpas, e lavarem frequentemente as mãos, com produto apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem instalações sanitárias;
- b) Conservarem rigorosamente limpos o vestuário e os utensílios de trabalho;
- c) Reduzirem, ao mínimo indispensável, o contacto das mãos com os alimentos, evitando tossir sobre eles, expectorar nos locais onde exerçam a sua actividade, bem como não deverão, ainda, fumar durante o período em que exerçam a sua actividade.

2- Qualquer feirante que tenha contraído, ou suspeite ter contraído, doença contagiosa ou qualquer outra, susceptível de prejudicar a higiene e conservação dos alimentos que vende, fica interdito de exercer a sua actividade até lhe ser concedida, para o efeito, autorização, pelo médico de família ou pela autoridade sanitária competente.

- 1- A autorização a que se refere o nº anterior deve ser formalizada através de atestado médico de aptidão para o exercício da actividade.

#### **Artigo 14º**

##### **Normas higio-sanitárias da carácter específico**

A comercialização de produtos alimentares, à excepção de verduras e cereais, poderá ser sujeita a vistorias, a efectuar, consoante o caso, pelo médico veterinário municipal ou pela autoridade sanitária concelhia.

#### **SECÇÃO IV**

#### **CALENDARIZAÇÃO, LOCAL E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS E MERCADOS**

#### **Artigo 15º**

##### **Condições de concessão e ocupação dos locais**

A ocupação de lugares de terrado nas feiras e mercados será atribuída em condições a fixar pela câmara municipal, devendo os interessados formular o pedido de ocupação, do qual deverá constar a identificação do requerente, nº do cartão de feirante, área que pretende ocupar e tipo de actividade que deseja exercer.

#### **Artigo 16º**

##### **Local de realização das feiras e mercados**

- 1- As feiras e mercados a realizar no município de Cuba, localizar-se-ão em espaço previamente divulgado por edital.
- 2- Por deliberação camarária, em casos devidamente fundamentados, poderá ser autorizada a realização de feiras e mercados em local diferente do referido no nº anterior.

#### **Artigo 17º**

##### **Periodicidade e horário**

- 1- As feiras e mercados a realizar no município de Cuba efectuar-se-ão nas seguintes datas:
  - a) Feira anual - 1º fim-de-semana de Setembro;
  - b) Mercados - 1ª Sexta-feira de cada mês.
- 2- Por deliberação camarária, e atentas razões ponderosas, poderão ser alteradas ou suprimidas as feiras e mercados previstos no nº anterior.
- 3- Salvo deliberação em contrário, o horário das feiras e mercados será o seguinte:
  - a) Feira anual - das 9 às 4 horas;
  - b) Mercados - das 9 às 13 horas.

#### **Artigo 18º**

##### **Instalação e remoção das feiras**

- 1- Aos feirantes é permitido instalarem-se nos locais de venda, no sentido de procederem à montagem das suas tendas e mostruários, a partir do 4º dia anterior ao início da feira.
- 2- Os mencionados equipamentos deverão estar desmontados até às 24 horas do dia em que ocorrer o encerramento da feira, devendo os feirantes deixar o local em rigoroso estado de asseio e limpeza.

### **SECÇÃO V**

#### **TAXAS**

#### **Artigo 19º**

##### **Taxas**

A câmara municipal cobrará as taxas devidas e previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, para emissão e renovação do cartão de feirante, bem como pela ocupação de terrados.

### **SECÇÃO VI**

#### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

#### **Artigo 20º**

##### **Fiscalização**

Nos termos do artº. 16º do Dec. Lei nº 252/86, de 25/08, a fiscalização sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento, bem como àquele diploma, são da competência da Direcção-Geral da Inspecção Económica, das autoridades sanitárias, da GNR e da fiscalização municipal.

#### **Artigo 21º**

##### **Coimas**

- 1- A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 2.000\$ a 500.000\$.
- 2- Em caso de reincidência, o valor da coima será igual ao da coima anteriormente aplicada com agravamento de 1/3.

#### **Artigo 22º**

##### **Sanções acessórias**

- 1- A violação do disposto no presente Regulamento será ainda passível das seguintes sanções acessórias:
- 2- Apreensão de objectos;
- 3- Privação do direito de participar em feiras e mercados.
- 4- Os objectos que sejam apreendidos nos termos do artº. 74º do Dec. Lei nº 28/84, de 20/01, que venham a ser declarados perdidos, a título de sanção acessória, assim como os que sejam apreendidos pelo mesmo título ao abrigo do disposto neste Regulamento, reverterão a favor do município.

## SECÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Artigo 23º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

## CAPÍTULO IV - REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

### **Nota Justificativa**

A regulamentação sobre o mercado municipal data de 30/07/80, pelo que interessa actualizá-la, torná-la mais funcional e harmonizá-la com a legislação entretanto publicada, assim como adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência adquirida.

Por outro lado, pretende-se privilegiar as actividades de venda directa de produtos alimentares, assim como uma maior diversidade de actividades nas lojas.

Estipulam-se novas regras para a aquisição do direito de ocupação das lojas, possibilita-se a cedência a terceiros e a transferência, por morte do ocupante, para os seus herdeiros e, em casos excepcionais, o concessão directa pela câmara municipal.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

## SECÇÃO I ORGANIZAÇÃO DO MERCADO E DOS RESPECTIVOS ESPAÇOS COMERCIAIS

### **Artigo 1º**

#### **Âmbito e lei habilitante**

- 1- O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização, ocupação e funcionamento do Mercado Municipal de Cuba.
- 2- Os ocupantes dos lugares, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, pelas previstas no Dec. Lei nº 340/82, de 25/08, na Lei nº 42/98, de 06/08, e demais legislação aplicável.

### **Artigo 2º**

#### **Objectivos do mercado**

O Mercado Municipal de Cuba destina-se fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado.

### **Artigo 3º**

#### **Conceitos genéricos**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Lojas: espaços autónomos e independentes, localizados no edifício do mercado, que dispõem de área própria para permanência dos clientes, e de contadores de água e luz eléctrica individuais;
- b) Bancas: são locais de venda, existentes no edifício do mercado, constituídos por uma base fixa, sitos em zonas de circulação do público, sem dispositivos individualizados de água e energia eléctrica;
- c) Terrados: são locais abertos contíguos.

## SUBSECÇÃO I DA PRAÇA

### **Artigo 4º**

#### **Horário de funcionamento**

- 1- A praça funciona de Terça a Sábado, no seguinte horário:
  - a) Abertura - de 1 de Abril a 30 de Setembro às 6h30m restante período do ano às 7h;
  - b) Encerramento às 12h.
- 2- Após o encerramento é concedida 1 hora para limpeza.
- 3- Antes da hora de encerramento não é permitido aos vendedores retirarem do mercado géneros que ali hajam exposto para venda ou que, para tal fim, ali tenham dado entrada, nem, sobre qualquer pretexto, recusarem ou dificultarem a venda dos mesmos.

### **Artigo 5º**

#### **Horário de abastecimento**

O abastecimento do mercado será feito 1 hora antes da sua abertura ao público, e pelos locais destinados para o efeito.

### **Artigo 6º**

#### **Restrições à circulação**

Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a entrada na praça, salvo a funcionários de serviço.

### **Artigo 7º**

#### **Objecto de venda**

Nas bancas só é permitido vender frutas, produtos hortícolas e pão.

### **Artigo 8º**

#### **Título de ocupante**

- 1- A câmara municipal poderá, existindo acto administrativo que o legitime, emitir um título de ocupante das bancas no edifício do Mercado Municipal.
- 2- Do mencionado título constarão os seguintes elementos:
  - 3- Nome ou denominação social e residência ou sede do seu titular;
  - 4- Produtos que está autorizado a comercializar;
  - 5- Prazo, tipo e forma de ocupação autorizada.

## SUBSECÇÃO II DOS ESPAÇOS COMERCIAIS

### **Artigo 9º**

#### **Horário de funcionamento**

As lojas e talhos observam o mesmo horário da praça.

### **Artigo 10º**

#### **Horário de abastecimento**

As lojas comerciais serão abastecidas nos mesmos períodos e horários da praça.

### **Artigo 11º**

#### **Objecto de venda**

Nas lojas sitas no edifício do Mercado Municipal só é permitida a venda de carnes verdes, peixe fresco, congelado e marisco ou outros produtos a autorizar caso a caso.

#### **Artigo 12º**

##### **Título de ocupante**

- 1- Nos casos de atribuição de lojas a câmara municipal poderá decidir emitir título de ocupante para os interessados na ocupação dessas lojas.
- 2- Do título a que se refere o nº anterior constarão os seguintes elementos:
  - 3- Nome ou denominação social e residência ou sede do seu titular;
  - 4- Produtos que está autorizado a comercializar;
  - 5- Prazo, tipo e forma de ocupação autorizada.

#### **SECÇÃO II**

#### **REGRAS DE OCUPAÇÃO DOS LUGARES**

#### **Artigo 13º**

##### **Competência**

- 1- Compete à câmara municipal decidir sobre a ocupação das bancas e lojas do mercado.
- 2- É da competência do responsável do mercado a autorização de ocupação dos lugares de venda accidental.

#### **Artigo 14º**

##### **Pessoalidade e intransmissibilidade**

- 1- A atribuição da ocupação é pessoal e fica condicionada às disposições deste Regulamento e demais disposições específicas que sejam impostas na concessão.
- 2- As atribuições de ocupação são intransmissíveis, salvo nos casos e pelas formas previstas nos artigos 16º e seguintes deste Regulamento.
- 3- A cedência por trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma do espaço atribuído a terceiro, sem a devida autorização da câmara, confere a esta o direito de a declarar nula e de nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

#### **Artigo 15º**

##### **Obrigações dos ocupantes**

- 1- A ocupação do espaço atribuído só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas devidas e da apresentação, pelo ocupante, da prova de cumprimento das suas obrigações fiscais e da segurança social.
- 2- O ocupante é obrigado a iniciar a sua actividade, no espaço do mercado, no prazo de 30 dias após a sua atribuição, sob pena de anulação da atribuição e perda das quantias pagas.
- 3- A ausência do comerciante durante 30 dias seguidos, salvo para férias ou doença comprovada, sem participação, confere à câmara o poder de dispor livremente do espaço atribuído.
- 4- A participação referida no nº anterior deve ser feita em carta registada, dirigida ao presidente da câmara, até ao 5º dia útil seguinte ao da 1ª falta.

#### **Artigo 16º**

##### **Condições de autorização da ocupação**

O direito de ocupação das lojas pode ser obtido das seguintes formas:

- a) Através de concurso ou hasta pública;
- b) Através da cedência, pelo ocupante primitivo, a terceiros, mediante prévia autorização da câmara, nos casos de ocorrer um dos seguintes factos, a comprovar devidamente:
  - Invalidez do titular;
  - Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
  - Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade.
- a) Por falecimento do titular, da forma prevista no artº. 19º deste Regulamento;
- b) Por atribuição directa da câmara.

## **Artigo 17º**

### **Concurso**

O concurso referido na alínea a) do artigo antecedente será publicitado com, pelo menos, 20 dias de antecedência, através de edital, e obedece aos seguintes princípios:

1º O anúncio do concurso deve indicar as características de cada lugar, taxas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo do concurso e eventuais garantias a apresentar;

2º A candidatura é pessoal e obriga à titularidade do cartão de pessoa colectiva ou individual;

3º 75% da totalidade dos lugares postos a concurso destinam-se a agentes económicos com residência ou sede e colectados no município de Cuba, e os que sobejam da percentagem fixada ficam à disponibilidade de todos os interessados;

4º Nenhum agente, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa, pode ser titular de mais de 2 lugares no mercado;

5º A base de licitação de cada loja será determinada, caso a caso, pela câmara;

6º No 5º dia útil após a atribuição, o candidato pagará 25% do valor. O restante será pago em 3 prestações iguais, vencidas no 2º, 4º e 6º mês seguintes;

7º A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos referidos determina a perda, a favor da câmara, de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da atribuição;

8º A ocupação de lugares por pessoas diferentes do titular, que não sejam empregados devidamente inscritos na Segurança Social, ou que não constem do quadro de pessoal aprovado pelo Ministério do Emprego, determina a caducidade da atribuição, sem direito a qualquer indemnização;

9º A câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe;

10º Os lugares vagos após o 1º concurso só poderão ser ocupados depois de novo concurso ou de concessão directa, conforme previsto no presente Regulamento.

## **Artigo 18º**

### **Cedência a terceiros**

- 1- O titular da ocupação que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiro deverá, previamente, requerer à câmara a autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade.
- 2- Sendo o titular da ocupação um comerciante colectivo, considera-se que há cedência do direito de ocupação quando se pretender a mudança do titular ou titulares do capital em valor igual ou superior a 50% do mesmo.
- 3- No requerimento referido no nº 1 deve ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência, e anexado o projecto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, tudo referente ao interessado proposto.
- 4- A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído, que será pago, de imediato à câmara, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período da ocupação.
- 5- A câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.
- 6- Aquando da apreciação da transferência, a câmara pode propor condições, nomeadamente a mudança do ramo de actividade ou a remodelação do espaço.
- 7- A autorização da cedência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à concessão primitiva, além das aceites no momento da transferência.
- 8- A ocupação transferida termina no momento da primitiva.
- 9- À câmara compete apreciar os pedidos de transferência, no prazo de 40 dias úteis. Caso não haja, neste prazo, decisão, considera-se autorizada a transferência.
- 10- Antes de decorridos 2 anos sobre a ocupação, ou quando falte menos de 2 anos para o seu término, não pode ser autorizada qualquer transferência, salvo as referidas no artigo seguinte.

## **Artigo 19º**

### **Transferência por morte do titular**

- 1- Por morte do ocupante, poderá ser transferido, pela câmara, o direito de continuação da ocupação ao cônjuge sobrevivente e não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus representantes legais o

- requererem, no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruindo o processo com certidão de registo de óbito, casamento, nascimento, conforme os casos.
- 2- O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado já for titular de 2 lugares no mercado.
  - 3- A ocupação circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado, e nas mesmas condições.
  - 4- Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no nº seguinte.
  - 5- Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:
    - 6- Entre descendentes de grau diferente, prefere o mais próximo em grau;
    - 7- Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação entre eles.
  - 8- A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a câmara, salvo no caso previsto na alínea b) do nº anterior.

#### **Artigo 20º**

##### **Atribuição directa**

- 1- Pode haver atribuição directa, apenas nos seguintes casos, e dos seguintes lugares:
  - 2- Que sobejarem do concurso público;
  - 3- Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção dos produtos;
  - 4- Cujo direito à ocupação tenha sido anulado ou caducado, e falte menos de metade do termo para o seu cumprimento.
- 5- São atribuídos directamente as bancas e os lugares a ocupar por lavradores e agricultores que esporadicamente vendam as sobras da sua produção, caso em que se liquidarão as taxas respectivas.

#### **Artigo 21º**

##### **Crítérios de avaliação dos candidatos**

Para selecção dos candidatos, a câmara poderá ter em conta os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento industrial a instalar;
- b) Diversidade ou novidade dos produtos a comercializar;
- c) Garantia de concretização;
- d) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

#### **Artigo 22º**

##### **Taxas e encargos**

- 1- A ocupação de qualquer lugar, excepto os referentes aos produtores ou agricultores que vendam directamente, obriga ao pagamento da taxa respectiva, do dia 1 a 8 de cada mês, se mensal, na tesouraria municipal, e dia a dia, no caso de ocupações eventuais, mediante senhas próprias que o cobrador entregará, no acto da cobrança, aos ocupantes, e que estes deverão conservar e apresentar, sempre que lhes sejam pedidas por quem de direito, sob pena de, não o fazendo, se considerar o pagamento em falta, até prova em contrário. As licenças serão actualizadas de acordo com o estipulado no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.
- 2- O pagamento dos encargos derivados da ocupação, fora dos prazos previstos neste Regulamento, ou no regulamento referido no nº anterior, será agravado em 50%, se satisfeitos até final do mês a que respeita. Foras destes prazos pode ainda ser feito o pagamento, nos 2 meses, em dobro.
- 3- O não pagamento das taxas devidas e pelas formas previstas implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através de processo de execução fiscal.
- 4- Além dos encargos referidos no nº anterior, cada comerciante suportará o encargo com os consumos de água e energia eléctrica, contribuições, impostos e custos pela utilização dos espaços comuns.

### **SECÇÃO III COMPORTAMENTOS**

#### **Artigo 23º**

### **Mudança de ramo de actividade**

- 1- O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou actividade diferente daquela que foi autorizado, deverá requerê-lo à câmara, especificando o ramo e eventuais alterações que devem ser feitas no espaço comercial.
- 2- A pretensão será divulgada, e no prazo de 20 dias, podem ser apresentadas, por escrito, eventuais reclamações ou sugestões. Dentro de igual prazo pode a Associação Comercial apresentar, por escrito, o seu parecer quanto à mudança pedida.
- 3- Até ao 40º dia seguinte ao da apresentação, a câmara, ouvido o responsável do mercado, que se pronunciará quanto às condições de funcionamento exigidas para o novo ramo, decidirá em definitivo a pretensão.
- 4- A câmara, ao apreciar o pedido, deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível da actividade do mercado.

### **Artigo 24º**

#### **Direitos dos ocupantes**

Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Exercer plenamente a actividade comercial autorizada, sem serem perturbados por outros comerciantes do mercado;
- b) Expor, de forma correcta, as suas pretensões, quer aos fiscais e demais agentes em serviço, quer à câmara;
- c) Apresentar reclamações, escritas ou orais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- d) Consultar o Regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização;
- e) Eleger 2 representantes para dialogar com a câmara em questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares na praça;
- f) Requerer à câmara a mudança de actividade, especificando o ramo que pretende, e eventuais alterações que se torne necessário introduzir no espaço que ocupa;
- g) Renunciar ao direito concessionado, nos termos do estatuído no artigo seguinte.

### **Artigo 25º**

#### **Renúncia**

O titular do direito de concessão das lojas do edifício do Mercado Municipal pode fazer cessar o contrato mediante renúncia, com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data em que deve produzir os seus efeitos.

### **Artigo 26º**

#### **Obrigações dos ocupantes**

- 1- Todos os ocupantes ficam obrigados a:
  - a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
  - b) Apresentarem-se devidamente vestidos e de acordo com os produtos a vender, podendo ser fixado o uso de vestuário ou distintivos específicos para cada sector;
  - c) Usar de urbanidade para com o público;
  - d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens, quando em serviço e por motivo delas, se legítimas;
  - e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas e desviar os compradores em negociações com estes;
  - f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
  - g) Segurar os bens, equipamentos e produtos da sua propriedade;
  - h) Manter abertos ao público os seus espaços comerciais, durante o período de funcionamento, salvo quando devidamente autorizados e por motivos ponderosos;
  - i) Dispor de anúncio exterior que identifique o ocupante, ramo de actividade e nº da loja.
- 2- Os ocupantes das lojas não poderão, sob pretexto algum, mantê-las encerradas por período

superior a 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados num ano, sob pena de perderem o direito

à ocupação e poder a Câmara ordenar a sua expulsão, com remoção imediata para fora do recinto

do Mercado de tudo o que nele se encontrar.

- 1- Se o ocupante, por doença ou outro motivo justificado não puder temporariamente exercer a sua actividade na loja, poderá fazer-se substituir, desde que o comunique por escrito à Câmara, indicando a pessoa que o substitui, bem com o tempo provável da substituição.

#### **Artigo 27º**

##### **Obrigações da câmara**

Compete à câmara:

- a) Conservar o edifício nas suas partes estruturais e exteriores que não constituam alçado das lojas;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado;
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, conforme previsto neste Regulamento;
- e) Aplicar as sanções previstas nos artigos 30º e 31º;
- f) Ter ao serviço, no mercado, o pessoal para a fiscalização, funcionamento e limpeza.

#### **Artigo 28º**

##### **Proibições nas zonas das bancas**

- 1- Na praça apenas poderão exercer a actividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de ocupante ou colaborador.
- 2- Exceptuam-se do disposto na 1ª parte do nº anterior os produtores directos que vendam as sobras da sua produção, que não exerçam actividade comercial e não frequentem habitual e sistematicamente o mercado.
- 3- Na área da praça é proibido:
  - 4- Negociar lugares fora da arrematação;
  - 5- Transacções entre vendedores, salvo do produtor para o comerciante depois das 12h;
  - 6- Ocupação de área superior à atribuída;
  - 7- Acender lume ou cozinhar;
  - 8- Dificultar a circulação de pessoas e veículos;
  - 9- Lançar, manter ou deixar, no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
  - 10- Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - 11- Permanecer nos lugares depois do horário de encerramento;
  - 12- Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
  - 13- Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
  - 14- Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
  - 15- Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
  - 16- Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
  - 17- Concertarem-se entre si, ou coligarem-se, na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços, ou fazer cessar a actividade do mercado.
- 4- Na área da praça, num raio de 300m, é expressamente proibida a venda ambulante.

#### **Artigo 29º**

##### **Proibições nas lojas**

- 1- Nas lojas apenas poderão exercer actividade os comerciantes titulares de lugares previamente atribuídos pelo município.
- 2- Nas lojas é proibido:
  - 3- Negociar lugares fora da arrematação;
  - 4- Ocupação de área superior à atribuída;
  - 5- Acender lume ou cozinhar;
  - 6- Dificultar, por qualquer forma, a circulação de pessoas e veículos;
  - 7- Lançar, manter ou deixar, no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;

- 8- Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- 9- Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas.
- 10- Na área das lojas é proibido o exercício da venda ambulante.

#### **Artigo 30º**

##### **Exposição e armazenagem**

- 1- Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias, de modo a não poderem afectar a saúde dos consumidores.
- 2- Para embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado, e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres, impressos ou escritos, na parte interior.
- 3- Os equipamentos utilizados no transporte ou venda devem estar escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

#### **Artigo 31º**

##### **Preços**

É obrigatória a afixação, de forma bem visível e legível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas, com a designação e preço de todos os produtos expostos.

#### **Artigo 32º**

##### **Publicidade**

- 1- Não é permitido, como meio de suggestionar a aquisição pelo público, o uso de falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.
- 2- Em caso algum será permitido o uso de publicidade sonora.

#### **Artigo 33º**

##### **Obras**

Depende de prévia autorização da câmara a realização de quaisquer obras nos lugares e espaços ocupados.

### **SECÇÃO IV CONTRA-ORDENAÇÕES**

#### **Artigo 34º**

##### **Coimas**

- 1- As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 2.500\$ a 100.000\$, no caso de negligência, e de 5.000\$ a 200.000\$, no caso de dolo.
- 2- O montante das coimas a aplicar às pessoas colectivas ou reincidentes serão elevadas ao dobro.
- 3- A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular da ocupação, salvo se este provar o contrário.

#### **Artigo 35º**

##### **Sanções acessórias**

- 1- Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - 2- Advertência;
  - 3- Repreensão escrita;
  - 4- Suspensão da actividade durante 5 dias seguidos;
  - 5- Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;
  - 6- Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;
  - 7- Privação do direito de ocupação.
- 2- A aplicação das sanções constantes do nº anterior é da competência:
  - a) Do encarregado do mercado - sanção da alínea a);

- b) Do vereador do pelouro - sanção da alínea b), por proposta do funcionário ou agente;
  - c) Do presidente da câmara ou seu substituto legal - sanções das alíneas c), d) e e);
  - d) Da câmara municipal - sanção da alínea f).
- 3- As penalidades das alíneas c) a f) só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito, onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.
- 4- Como sanção acessória fica ainda autorizada a apreensão de instrumentos da infracção, móveis ou semoventes e mercadorias, que caucionarão a responsabilidade do infractor, sempre que haja reincidência, que poderão reverter para a autarquia.
- 5- As sanções referidas serão registadas no processo individual existente na secretaria.

## SECÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Artigo 36º** **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.